

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

ARTHUR LACHTER

A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO  
NO SISTEMA RECURSAL CÍVEL

Monografia apresentada ao Curso de  
Preparação à Carreira da Magistratura da Escola  
da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro –  
EMERJ.

ORIENTADOR: RODOLFO  
KRONENBERG HARTMANN

RIO DE JANEIRO  
2009

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu irmão, que sempre me apoiou e me inspirou a buscar as mais altas conquistas acadêmicas possíveis. Um verdadeiro amigo e companheiro para todas as horas, muito obrigado por tudo, Felipe.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amigos e familiares pelo suporte necessário para cumprir essa tarefa. À toda equipe da EMERJ, fundamental para que eu tivesse condições acadêmicas de produzir esse trabalho. À Anna Dina, pelo seu comprometimento e suporte. À professora Néli Fetzner, por toda sua dedicação e incentivo. Um agradecimento especial a Rodolfo Kronenberg Hartmann, um verdadeiro orientador, sem o qual esse trabalho não seria possível. Obrigado a todos.

## **SINOPSE**

A razoável duração do processo no âmbito recursal. Ponderação entre os valores justiça e segurança. Análise dos recursos sob o prisma dos instrumentos que buscam a celeridade. Sugestões para a solução definitiva da morosidade processual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1 CONCEITO .....	9
1.2 ORIGEM HISTÓRICA.....	9
1.3 A ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL E SEUS DESTINATÁRIOS .....	11
1.3.1 O DEVER DE AGIR .....	13
<b>2. A PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES DE SEGURANÇA E JUSTIÇA SOB A ÓTICA PROCESSUAL .....</b>	<b>16</b>
2.1 A PONDERAÇÃO DE INTERESSES.....	16
2.2 OS VALORES JUSTIÇA E SEGURANÇA .....	17
2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PRECLUSÃO X PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	18
2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO X PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	21
2.5 CONCLUSÃO ACERCA DA DICOTOMIA ENTRE OS VALORES DE SEGURANÇA E JUSTIÇA.....	24
<b>3. RECURSOS ORDINÁRIOS: ANÁLISE DE INSTITUTOS QUE TRAZEM CELERIDADE À JURISDIÇÃO .....</b>	<b>25</b>
3.1 EVOLUÇÃO E TENDÊNCIA LEGISLATIVA .....	25
3.2 APELAÇÃO .....	26
3.2.1 JULGAMENTO DA CAUSA MADURA.....	26
3.2.2 SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO.....	29
3.3 AGRAVO.....	30
3.3.1 AGRAVO RETIDO X AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	31
3.3.2 AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC .....	33
<b>4. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: UM MODELO EM DECADÊNCIA.....</b>	<b>37</b>
4.1 ORIGEM.....	37

4.2 ASPECTOS COMUNS ENTRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O ESPECIAL.....	38
4.2.1 QUESTÃO DE DIREITO.....	38
4.2.2 PREQUESTIONAMENTO .....	39
4.3 RECURSO ESPECIAL.....	41
4.3.1 RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL	42
4.3.2 RECURSOS REPETITIVOS.....	42
4.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	44
4.4.1 REPERCUSSÃO GERAL .....	45
<b>5. FORMAS DE COMBATER A LENTIDÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>48</b>
5.1 O PROBLEMA DO DEMASIADO NÚMERO DE RECURSOS .....	48
5.1.1 A CRISE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	50
5.2 FUNDAMENTO PARA A PROPOSTA: JURISDIÇÃO .....	51
5.3 MODELO PROPOSTO .....	52
5.4 SOLUÇÕES NÃO DEFINITIVAS .....	55
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa enfoca a temática da influência que o recém positivado princípio da duração razoável do processo deve ter no atual sistema recursal cível. Para tanto, parte da premissa de que o modelo recursal utilizado encontra-se obsoleto, não sendo compatível com a jurisdição de massa.

Diante desse panorama, a reforma nas hipóteses de cabimento de alguns recursos, bem como a extinção de outros é medida urgente e cada vez mais necessária. Isso porque, a grande quantidade de processos, aliada à demora na sua conclusão, no ritmo de hoje, levarão ao caos do Poder Judiciário.

Busca-se exatamente apresentar uma solução definitiva para essa situação calamitosa que, provavelmente, ocorrerá, para trazer efetividade ao princípio da razoável duração do processo. O combate à morosidade dos processos deve ocorrer de forma ampla, em todos os aspectos do processo, sendo que uma de suas principais causas é o atual sistema recursal, que se apresenta inchado e desfigurado.

Através da metodologia de pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória e bibliográfica, objetiva-se demonstrar que as citadas reformas são possíveis e necessárias. Para tanto, no primeiro capítulo, faz-se uma abordagem específica acerca do princípio da razoável duração do processo em si, sua força e conseqüências.

No segundo capítulo, o referido princípio é analisado através da exposição dos mais relevantes princípios do processo civil, ligados aos valores de segurança e justiça, suas contradições e a necessária ponderação entre eles, buscando a razoável duração do processo.

Nos dois capítulos seguintes, são analisados os principais recursos, como apelação,

agravo, especial e extraordinário. Não há qualquer pretensão em se esgotar o estudo dos recursos, mas apenas apresentá-los e apontar diversos institutos frutos de recentes reformas legislativas, que tiveram como fundamento o princípio da razoável duração do processo, analisando sua capacidade ou inaptidão em efetivá-lo. Por essa razão, alguns recursos não são tratados nesse trabalho, em especial os embargos de declaração e os embargos infringentes.

Num momento seguinte, são oferecidas soluções para o problema apresentado, apontadas como realistas e duradouras, compatibilizando o princípio objeto do estudo com os recursos processuais civis, reavaliando a posição e atuação das cortes superiores nos processos individuais.

# **1. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO**

## **1.1 Conceito**

Não paira dúvida de que a razoável duração do processo é o que se costuma chamar de conceito jurídico indeterminado, ou seja, não se pode estabelecer um conceito fechado e absoluto acerca desse axioma, devendo-se analisar suas características para tentar defini-lo.

Em razão da sua localização topográfica no texto constitucional não gera dificuldade determiná-lo como direito fundamental. O seu titular é qualquer litigante, seja em processo judicial e administrativo e o seu sujeito passivo é o Estado. Trata-se, portanto, de direito fundamental de 2ª geração, ou seja, de direito prestacional, através do qual cabe, ao Poder Público, garantir a sua efetivação.

André Luiz Nicolitt<sup>1</sup> afirma tratar-se de: “verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional”. Na verdade é o direito de exigir do Estado que as demandas judiciais ou administrativas sejam resolvidas, com observância do devido processo legal, num tempo razoável.

## **1.2 Origem Histórica**

A razoável duração do processo teve como antepassado direto no mundo ocidental o direito ao processo sem atrasos, consagrado pela primeira vez com a outorga da Carta Magna

---

<sup>1</sup> NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21.

inglesa de 1215. Esse instrumento jurídico é muito citado como a origem do princípio do devido processo legal, sendo que passa despercebido aquele direito, previsto expressamente em seu artigo 40<sup>2</sup>.

Esse direito evoluiu ao longo da história e reapareceu em diversos ordenamentos jurídicos, sob uma nova roupagem, prevendo a razoável duração do processo. A guisa de exemplo, destaca-se a Convenção Européia de Direitos do Homem, que prescreve que toda pessoa tenha sua causa julgada num prazo razoável<sup>3</sup>, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que também faz alusão a essa garantia judicial<sup>4</sup>.

Esse último diploma foi introduzido na ordem jurídica pátria pelo Decreto nº 678 de 09 de novembro de 1992. Portanto, o princípio da razoável duração do processo vigora no atual direito positivo desde a publicação do citado Decreto. Não há dúvida quanto a tal fato, já que o artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é claro ao não excluir do rol dos direitos fundamentais aqueles previstos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

É bem verdade que a razoável duração do processo nunca foi muito aplicada, mesmo porque, ante uma interpretação restritiva do texto do tratado, poder-se-ia advogar a tese de que essa exigência só se aplicaria na esfera penal. Entretanto, tal interpretação é facilmente combatida pela regra de interpretação segundo a qual os direitos fundamentais sempre devem ser interpretados extensivamente.

De qualquer forma, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 e a conseqüente inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da CRFB, o princípio da razoável duração do processo foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se aplaudir o

---

<sup>2</sup> “To no one Will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice”, artigo 40, Carta Magna Inglesa de 1215.

<sup>3</sup> Artigo 6º, 1, Convenção Européia de Direitos do Homem, 1953.

<sup>4</sup> Artigo 7, nº 5 e Artigo 8, nº 1, Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

constituinte derivado, já que ampliou as garantias previstas no Pacto de São José da Costa Rica, abrangendo as demandas judicial e administrativas, bem como garantindo os meios que garantam a celeridade da tramitação daqueles<sup>5</sup>.

Como já se viu esse tipo de norma tem força suficiente para imprimir a mudança necessária, já que se traduz nos anseios de uma sociedade farta da morosidade processual. Aliás, outro não poderia ser a conclusão, já que o artigo 5º, § 1º CRFB é claro ao garantir aplicabilidade imediata de todas as normas definidoras de direitos fundamentais.

Na mesma linha de raciocínio se manifesta Konrad Hesse, que descrevendo sobre a força normativa da constituição das normas constitucionais ensina que:

Embora a Constituição não possa, por si só realizar nada, ela pode impor tarefas. A constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem<sup>6</sup>.

### 1.3 A abrangência da expressão duração razoável e seus destinatários

É comum a expressão que o tempo é relativo. Tal assertiva não poderia ser mais correta, já que o próprio conceito de demora é basicamente individual, sendo que para uns processos com duração de seis meses pode ser célere, para outros pode ser moroso. O que não se pode deixar de ter em mente é que se está diante de uma norma jurídica e como tal, deve ter a máxima objetividade e certeza possível, para evitar interpretações que levem à negação do princípio ou impossibilitem sua aplicação.

A duração razoável do processo, por ser um conceito jurídico indeterminado, tem a sua efetivação muito dificultada, isso porque, o direito positivo simplesmente estabeleceu uma

---

<sup>5</sup> “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”(BRASIL, Constituição da República de 1988, Artigo 5º, LXXVIII).

<sup>6</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1991. p. 19.

regra geral, sem conferir parâmetros ou meios de verificação no caso concreto do tempo razoável, sem contar a ausência de sanção para o seu descumprimento, o que seria essencial.

Alguns poderiam afirmar que as situações extremas são facilmente perceptíveis. Por exemplo, um processo que espera dez anos para ser proferida sentença ultrapassaria o prazo do razoável. Porém, tal análise se mostra por demais simplória, já que um processo poderia durar dez anos e ainda assim ser razoável, basta ter em mente uma ação um pouco mais complexa, com vários réus, provas periciais ou até com sentença de primeira instância que eventualmente foi anulada em sede de recurso, ocasionando um novo julgamento da causa.

Fredie Didier Jr.<sup>7</sup>, citando a jurisprudência da Corte Européia de Direitos do Homem, estabelece três critérios para determinar qual a duração razoável do processo: 1) a complexidade do assunto objeto da demanda; 2) o comportamento processual das partes e seus advogados; 3) a atuação do órgão julgador.

Realmente, a análise desses parâmetros objetivos poderia ajudar, mas com certeza, não resolve o problema. A positivação constitucional desse princípio é recente e a sua influência no legislador e nos órgãos julgadores deve ser acompanhada de perto, para que o próprio sistema jurídico crie os seus parâmetros e eventuais punições para o descumprimento desses.

O termo inicial para a contagem do tempo de duração do processo civil, sem dúvida, seria com a distribuição da ação e o termo final com o trânsito em julgado. Não se poderia incluir nesta contagem as ações autônomas de impugnação ou relativização da coisa julgada, como a ação rescisória.

Ocorre que a verificação do tempo razoável deve ser feita à luz do caso concreto, ou seja, somente analisando as especificidades de cada demanda é que se poderia aferir a duração normal (razoável) ou não daquele julgamento.

A busca da resolução da demanda no tempo adequado é tarefa a ser buscada pelo

---

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 1. 8 ed. Salvador: Podivm, 2007, p. 40.

próprio julgador, por se tratar de questão eminentemente administrativa. Caso haja indícios ou comprovação do desrespeito àquele, a verificação e supervisão fica a cargo da Corregedoria interna de cada Tribunal. Se a questão não for solucionada, ela ainda poderia ser levada à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, seja por ofício ou mediante provocação do interessado, nos termos do artigo 103-B, § 4º, II e VII CRFB.

### 1.3.1 O dever de agir

O princípio da razoável duração do processo tem como destinatário principal o Estado como um todo, ou seja, deve ser respeitado e efetivado por todos os poderes e em todas as esferas de governo. Em outras palavras todos os entes federativos e seus órgãos devem fazer tudo ao seu alcance para implementar o disposto no artigo 5º, LXXVIII CRFB.

Por outro lado, no que tange à razoável duração do processo judicial, é nítida a predominância da União e principalmente o seu Poder Legislativo, em razão da sua competência exclusiva para legislar sobre matéria processual<sup>8</sup>.

Parece claro que não há como obrigar o legislador a produzir normas legais, mesmo que seja por força de um direito fundamental expresso na constituição<sup>9</sup>. Entretanto, a positivação por si só do citado postulado, traz consigo um dever de agir consubstanciado num comportamento voltado para possibilitar e efetivar a razoável duração do processo<sup>10</sup>.

Há que se considerar a aplicação de uma sanção se houver o descumprimento daquele, seja pelos legisladores, magistrados ou integrantes da Administração Pública como um todo. Isso porque o dever de agir sem punição pelo seu descumprimento poderia levar à morte da

---

<sup>8</sup> BRASIL, Constituição da República de 1988, Artigo 22, I.

<sup>9</sup> O STF, na ADI 3682 MT alterou a sua jurisprudência, fixando prazo de 18 meses para o Congresso Nacional suprir a mora legislativa, ante o disposto no artigo 18, § 4º CRFB. Entretanto, não estabeleceu qualquer sanção a ser aplicada no eventual descumprimento da decisão.

<sup>10</sup> Nesse sentido é o posicionamento de Humberto Ávila que afirma que: “a positivação de princípios implica a obrigatoriedade da adoção dos comportamentos necessários à sua realização, salvo se o ordenamento jurídico predeterminar o meio por regras de competência”. (*Teoria dos Princípios*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 80.

norma constitucional.

Num primeiro momento, pareceria razoável determinar a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão específica do legislador ou até pela ação morosa do julgador, nos termos do artigo 37, § 6º CRFB, porém tal atitude poderia implicar piora exponencial do problema, com a multiplicação de demandas judiciais buscando tal reparação<sup>11</sup>.

Especificamente, em relação aos atos jurisdicionais, José dos Santos Carvalho Filho<sup>12</sup> apresenta solução interessante, defendendo a responsabilidade civil do Estado, em razão do retardamento sem justa causa do processo por um juiz, porém sob a modalidade subjetiva, em decorrência da culpa no serviço. Porém vale destacar que tal posicionamento não é pacífico<sup>13</sup>.

Não se pode esquecer ainda que muitas vezes o próprio litigante tenha interesse em prolongar indevidamente o processo, inclusive com o uso procrastinatório de recursos, sendo que uma vez verificada tal hipótese configurar-se-ia litigância de má-fé, com plena aplicação das suas sanções, como a multa<sup>14</sup>.

O Estado-juiz atua no processo judicial através basicamente do magistrado, que ao presidir o processo tem o dever legal de velar pela observância dos princípios e regras a ele inerentes<sup>15</sup>. Tal situação não é diferente em relação à duração razoável do processo, mesmo porque o Estado tem mecanismos legais para evitar a procrastinação, principalmente da parte desinteressada na conclusão célere da controvérsia.

Esse é o caso, por exemplo, do artigo 285-A do CPC, introduzido pela Lei 11.277/06, que faculta ao órgão julgador, sem citar o réu, proferir imediata sentença de improcedência,

---

<sup>11</sup> No mesmo sentido MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro: v. 9, n. 36, p. 80-81, 2006.

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 517.

<sup>13</sup> André Luiz Nicolitt, em obra citada, defende a responsabilidade objetiva do Estado nesses casos.

<sup>14</sup> O artigo 17 do Código de Processo Civil prevê expressamente como litigante de má-fé a parte que interpõe recurso manifestamente protelatório, bem como quando oferece resistência injustificada ao andamento do processo. Nesses casos é aplicável a multa de até 1% sobre o valor da causa e reparação pelos danos sofridos, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

<sup>15</sup> Esse é o entendimento pacífico da nossa Jurisprudência, como percebe-se ao analisar a ementa do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2008.004.00928, TJRJ, 8ª C.C. Rel. JDS. Mauro Nicolau Junior, Julgamento: 04/11/2008.

quando respeitados os requisitos do citado dispositivo<sup>16</sup>. Na verdade, a chamada sentença de improcedência *prima facie* visa exatamente não permitir o desenvolvimento de um processo fadado à improcedência, sem sequer ouvir o réu. Tal situação fática prestigia o princípio sob estudo, já que nesses casos não é razoável que o processo chegue sequer à fase de citação.

---

<sup>16</sup> Há necessidade da matéria controvertida ser unicamente de direito, bem como já ter sido proferida sentença de improcedência total em casos idênticos.

## 2. A PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES DE SEGURANÇA E JUSTIÇA SOB A ÓTICA PROCESSUAL

### 2.1 A ponderação de interesses

O princípio da razoável duração do processo, exposto no capítulo anterior, não pode ser analisado ou aplicado isoladamente. Há que se verificar sua compatibilidade e influência em relação aos demais axiomas do processo civil pátrio<sup>17</sup>.

A ponderação é a técnica interpretativa que o operador do direito deve aplicar quando se depara diante de dois ou mais enunciados normativos válidos e conflitantes<sup>18</sup>. Em poucas palavras poderia ser resumido no sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação<sup>19</sup>.

A própria palavra ponderação já traz consigo a idéia de tentar harmonizar os dispositivos antagônicos, para buscar um equilíbrio entre eles, porém nem sempre isso é possível. Muitas vezes o resultado daquela pode gerar a necessidade de aplicação de uma norma com a conseqüente exclusão total da outra, como se verá no desenvolvimento deste estudo.

Partindo do pressuposto que os critérios tradicionais de solução de conflitos<sup>20</sup> entre normas não foram suficientes, busca-se a ponderação. Ela deve ser a última opção, já que é dotada de um grau de subjetividade elevado e normalmente não contém mecanismos consistentes que possam evitar o arbítrio por parte do intérprete.

---

<sup>17</sup> Nos próximos dois capítulos será estudada a relação entre esse princípio e as regras recursais.

<sup>18</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 2-3.

<sup>19</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 58.

<sup>20</sup> O critério hierárquico como o próprio nome já diz busca identificar e dar prevalência a norma que tenha origem em diploma normativo hierarquicamente superior. O critério cronológico se baseia no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*, através do qual a norma posterior revoga a anterior. Finalmente o critério da especialidade leva em consideração a matéria tratada pela norma, sendo que a legislação geral deve ceder em face da legislação específica.

Por outro lado, em sistemas jurídicos plurais e que utilizam inúmeras cláusulas gerais e normas jurídicas indeterminadas como o brasileiro a ponderação é essencial para a solução de conflitos aparentemente insolucionáveis.

Para evitar o subjetivismo demasiado, a ponderação deve ser direcionada e estruturada com base em critérios sólidos e majoritariamente aceitos. Note-se que há vários critérios possíveis de serem adotados<sup>21</sup>, mas para os fins deste estudo se acompanha o posicionamento de Humberto Ávila que adota como balizamento da ponderação os postulados da razoabilidade e proporcionalidade<sup>22</sup>.

## 2.2 Os valores justiça e segurança

Ao discorrer sobre as semelhanças e diferenças entre princípios e valores, Humberto Ávila ensina que:

Os princípios se assemelham dos valores, já que ambos estabelecem fins que se propõem a alcançar. Porém tais institutos se diferenciam na medida que os princípios estabelecem a obrigatoriedade de adoção das condutas necessárias à promoção do seu escopo, já os valores simplesmente atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento<sup>23</sup>.

Em outras palavras, os valores são elementos estáticos que simplesmente traduzem uma característica, já os princípios são os meios através dos quais os valores serão alcançados.

O processo no direito civil brasileiro não é considerado um fim em si mesmo, mas um meio de atingir os objetivos buscados pelas partes no plano do direito material<sup>24</sup>. Com isso,

---

<sup>21</sup> Ana Paula de Barcellos, na obra citada p. 164, por exemplo, utilize como parâmetros gerais de ponderação os postulados que: (1) as regras devem ter preferências sobre os princípios; e (2) que as normas que promovem direitos fundamentais devem prevalecer sobre as demais.

<sup>22</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 143.

<sup>23</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 80.

<sup>24</sup> Sobre o tema ver, DINAMERCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

percebe-se que os princípios, como o da instrumentalidade têm também o escopo de orientar a atividade jurisdicional.

Há dois grandes grupos de valores buscados no cumprimento da atividade jurisdicional: a justiça e a segurança.

Entre os princípios processuais que espelham o pensamento de justiça se encontram o do contraditório, ampla defesa, lealdade, celeridade, preclusão, acesso à justiça. Por outro lado são expoentes do valor segurança os princípios do juiz natural, publicidade do processo, duplo grau de jurisdição, segurança jurídica<sup>25</sup>.

Há também princípios gerais que se enquadram, dependendo da ótica de análise, nas duas categorias acima, como os princípios do devido processo legal e o da razoável duração do processo. Vale frisar novamente que não se pode falar em justiça ou segurança das relações jurídicas obtidas através de um processo excessivamente longo.

### 2.3 Princípio da celeridade e preclusão X princípio do devido processo legal

O princípio da celeridade é um desdobramento do princípio da economia processual, e tem como enunciado a orientação segundo a qual o processo deve ter o andamento mais veloz possível<sup>26</sup>, ou seja, dentro das possibilidades, não se deve perder tempo nos julgamentos.

O processo contém várias fases, sendo que para avançar no curso do processo é necessário que se esgote o momento anterior. Portanto a preclusão, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior: “consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou

---

<sup>25</sup> Note-se que o objetivo deste capítulo não é esgotar a análise de todos os princípios que se relacionem aos valores de justiça e segurança, mas tão somente ponderar alguns deles tendo como foco principal descobrir como alcançar a razoável duração do processo.

<sup>26</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 171.

escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito<sup>2728</sup>”.

Já o princípio do devido processo legal, que se encontra expressamente previsto no texto constitucional<sup>29</sup>, pode ser estudado segundo seu aspecto formal e material. O primeiro se consubstancia na exigência do processo seguir os ditames previamente estipulados em lei. Já sob o prisma material ou substancial, o devido processo legal está intimamente relacionado à necessidade de edição de leis que respeitem a razoabilidade, evitando o processo arbitrário<sup>30</sup>.

A celeridade processual não pode ser encarada como um postulado absoluto, ou seja, seu objetivo não é fazer surgir processos de solução rápida, mas processos cujo desfecho se deu no menor tempo possível. A questão dessa possibilidade diz respeito basicamente ao princípio do devido processo legal, já que alguns procedimentos mínimos devem ser respeitados em todos os processos judiciais, como a garantia do contraditório ou a possibilidade de recurso no caso de decisão desfavorável.

Não se pode defender a supressão de algumas garantias das partes em prol da celeridade, mesmo porque tal solução não traria a pacificação da sociedade, que é um dos objetivos da jurisdição<sup>31</sup>.

Na busca de um meio termo, depara-se com alguns princípios, como o da preclusão, que, ao determinar a perda da faculdade de agir em alguns casos, evita que o processo dure de forma excessiva.

O fato é que alguns dispositivos legais simplesmente atrasam em muito a marcha processual e devem ser alterados pelo legislador. Note-se que esse estudo não defende que o

---

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.34.

<sup>28</sup> Uma das mais usadas classificações da preclusão a divide em três espécies: lógica, quando a faculdade de agir se obsta pela prática de uma ato incompatível com outro anteriormente praticado; temporal, que é a perda da possibilidade de agir pela inércia durante o prazo ou momento próprio; consumativa, que ocorre quando o ato já foi praticado dentro do prazo devido, se encontrando consumado.

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição da República de 1988, artigo 5º, LIV.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC n. 1063 DF. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/05/1994.

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1, 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 146-147.

jugador ignore disposições legais, ou seja, desrespeite o devido processo legal na busca da duração razoável do processo, mas o fato é que muitas vezes o juiz está de mãos atadas em face de tais normas<sup>32</sup>.

Um exemplo é o recurso dos embargos infringentes<sup>33</sup>, tipificado nos artigos 530 a 534 do CPC, que prevê a possibilidade de atacar acórdão não unânime que reformou sentença de mérito em grau de apelação ou julgou procedente ação rescisória. Ora, tal recurso é totalmente desnecessário, mesmo porque o caso já foi analisado por um juiz, pelo Tribunal e ainda há possibilidade de ser revisto pelos Tribunais Superiores.

Outro exemplo é o uso interminável dos embargos de declaração. Em outras palavras, os embargos de declaração podem se mostrar por demais protelatórios e dispensáveis quando interpostos seguidamente, ou seja, embargos de declaração dos embargos de declaração dos embargos de declaração etc.

A reforma da legislação, sem dúvida, é imprescindível, mas não terá muito efeito se não for acompanhada de mudança na mentalidade dos sujeitos do processo, ou seja, das partes, dos advogados e dos julgadores<sup>34</sup>. Em outras palavras, se todos não se conscientizarem de que o processo lento não traz benefício para a sociedade como um todo e só nos prejudica, de nada adiantará inovações legislativas.

Para ilustrar a situação socorre-se de um exemplo. Muitos réus, notadamente pessoas jurídicas, usam como artifício de defesa o retardamento da marcha processual, requerendo oitiva de testemunhas desnecessárias ou recorrendo demasiadamente, muitas vezes sem o menor substrato legal. Para eles, é mais vantajoso pagar eventual multa por litigância de má-fé do que ser condenado em quantia vultosa de forma célere. Porém, o pensamento deveria ser

---

<sup>32</sup> Por outro lado, o próprio juiz tem o dever legal de velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 125, II do Código de Processo Civil, ou seja, o sopesamento entre a celeridade e o uso de faculdades processuais de forma arbitrária deve ser realizado a todo momento pelo julgador.

<sup>33</sup> Esse recurso será analisado separadamente e mais a fundo no capítulo seguinte, relativo aos recursos ordinários e seus institutos.

<sup>34</sup> No mesmo sentido Rui Portanova (*Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 174).

que é de seu interesse ver a demanda julgada o mais rápido possível, já que no momento em que for autor num outro processo será beneficiado da celeridade e receberá seu direito prontamente. Tal situação se remonta à expressão bíblica de que “não faça com o próximo o que não gostaria que fizessem contigo”.

Nesse ponto, há que se concluir que apesar da necessidade de respeito de algumas normas básicas, não pode permitir que o princípio da celeridade e da razoável duração do processo sejam aniquilados em face de alguns dispositivos legais. O dever de agir, nesse caso, é de todos, ou seja, do legislador, que tem a função de retirar da legislação artifícios notadamente protelatórios<sup>35</sup>, das partes e seus procuradores, que devem mudar a mentalidade de priorizar interesses momentâneos em detrimento de fortalecer o Poder Judiciário e dos juízes que devem fiscalizar e punir a todo momento tais situações.

#### 2.4 Princípio da efetividade da jurisdição X princípio do duplo grau de jurisdição.

A partir do momento em que o Estado assume para si o papel de principal solucionador de controvérsias<sup>36</sup>, com o monopólio da jurisdição, ele deve fazê-lo de modo efetivo<sup>37</sup>. Em outras palavras, não pode se contentar com uma simples decisão que não atue eficazmente no plano fático, que não traga a pacificação do conflito que originou a deflagração da ação ou que o faça num prazo excessivo<sup>38</sup>.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, o princípio do duplo grau de jurisdição é aquele segundo o qual “as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como

---

<sup>35</sup> Há vários exemplos, como a regra da apelação ser recebida no efeito suspensivo, prevista no artigo 520 CPC, sendo mais razoável que ela fosse recebida apenas no efeito devolutivo, podendo a suspensão ser concedida pelo juiz, avaliando o caso fático sob análise.

<sup>36</sup> Não se pode falar que o Estado detém o monopólio da solução de conflitos, já que esses podem ser solucionados através de iniciativas das partes, como através da transação ou até por intermédio de terceiros, como na arbitragem.

<sup>37</sup> Esse é o sentido do princípio da instrumentalidade do processo, que preconiza a busca do real objetivo das partes, não sendo o processo um fim em si mesmo.

<sup>38</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

garantia de boa solução<sup>39</sup>”. Segundo corrente doutrinária autorizada, tal princípio decorre do postulado da recursividade, mais amplo e que possibilita à parte que não se conformar com a decisão proferida, obter o reexame da mesma, seja por órgão de mesma hierarquia ou de grau superior ao *a quo*<sup>40</sup>41.

É inegável que a recorribilidade das decisões interfere na busca da efetividade da jurisdição de forma célere, num prazo razoável. Diante disso, há quem defenda a irrecorribilidade de decisões<sup>42</sup>, com o argumento que confirmada a decisão atacada, o recurso seria dispensável, bem como se alterada essa, a nova decisão traria incerteza aos jurisdicionados<sup>43</sup>. Porém, prevalece no direito pátrio a corrente que defende o duplo grau de jurisdição, seja para afastar eventual inconformismo das partes, seja pela necessidade de corrigir eventual imperfeição do julgador originário<sup>44</sup>.

Discorrendo acerca da imparcialidade exigida dos magistrados, Cândido Dinamarco afirma que:

O sistema de pluralidade de graus de jurisdição e a publicidade dos atos processuais operam como feios a possíveis excessos e prática de parcialidades a pretexto dessa liberdade interpretativa. No julgamento dos recursos, feito por outras pessoas, não se reproduzem necessariamente os mesmos possíveis sentimentos e interesses do juiz inferior, reconstituindo-se a indispensável impessoalidade<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 237.

<sup>40</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 103-104.

<sup>41</sup> Para fins deste estudo não há necessidade de diferenciar os princípios da recursividade e duplo grau de jurisdição, pois por ora se busca analisar apenas a questão da impugnação recursal às decisões e não qual a característica do órgão *ad quem*.

<sup>42</sup> FERNANDES, Francisco Nogueira. Dos Recursos Cíveis. *Revista de Processo*, v. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 178-183.

<sup>43</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 104-105.

<sup>44</sup> LEITE, Armando Roberto Holanda, Apontamento sobre o duplo grau de jurisdição quando a condenação da Fazenda Pública Municipal em ação de desapropriação. *Revista de Processo*, v. 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 286-295.

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 220.

A efetividade da jurisdição não pode ser aniquilada pela transformação do princípio do duplo grau de jurisdição no princípio da recorribilidade ampla, gerando verdadeiros terceiros, quartos, quintos e até sextos graus de jurisdição<sup>46</sup>. Percebe-se que o uso dos recursos não pode ser considerado um direito absoluto da parte<sup>47</sup>, devendo ser limitado pelo princípio da razoabilidade.

O problema é que as hipóteses de cabimento dos recursos vêm contidas na legislação, sendo que o órgão julgador não pode impedir a parte de recorrer e cabendo, ao legislador, em primeiro plano, implementar uma ampla reforma no sistema recursal cível.

Vale destacar que o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>48</sup> não tem assento constitucional e, mesmo para quem possa defender sua natureza jurídica como princípio fundamental, não haveria qualquer impedimento em excluir alguns recursos ou limitar hipóteses de cabimento de outros. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem posição pacificada no sentido de que não existe direito ao duplo grau de jurisdição, salvo se expressamente garantido pela Constituição da República<sup>49</sup>.

Há uma quantidade muito grande de recursos disponíveis para as partes, sendo que seu uso excessivo e constante contribui de forma significativa para o congestionamento dos órgãos julgadores e na conseqüente impossibilidade de prestar a jurisdição num tempo razoável, ou seja, acabando com a efetividade do processo.

Um exemplo comum se dá com as Fazendas Públicas, que por meio de suas procuradorias, recorrem incessantemente sob o dogma da indisponibilidade do interesse

---

<sup>46</sup> A expressão “graus de jurisdição” aqui utilizada se remete à órgãos do Poder Judiciário que podem rever uma decisão, como por exemplo, uma sentença, que é revista por embargos de declaração, depois por apelação, mais tarde por embargos infringentes e posteriormente por recursos especiais e extraordinários.

<sup>47</sup> Cândido Rangel Dinamarco em obra já citada p. 246-251 defende posição semelhante, no sentido que o princípio da liberdade de agir das partes no decorrer do processo não pode violar a lealdade processual, sendo que esse último funciona como um contra-peso daquele e fundamenta eventual aplicação de sanções, como a multa por litigância de má-fé.

<sup>48</sup> Seria mais correto nomeá-lo princípio do duplo grau mínimo de jurisdição, como faz Rui Portanova, em obra já citada p. 265.

<sup>49</sup> O STF analisou profundamente o tema no RHC 79785/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento: 29/03/2000.

público, bem como alguns privilégios processuais<sup>50</sup>, atrasando a marcha processual e sem a possibilidade do juiz aplicar sanção por litigância de má-fé, que muitas vezes seria cabível no caso de litigante comum<sup>51</sup>.

## 2.5 Conclusão acerca da dicotomia entre os valores de segurança e justiça.

Como se percebe pelo descrito acima, o sistema recursal cível brasileiro está à beira de um colapso, que deve ser evitado a qualquer custo, sob pena de conseqüências gravíssimas para todos.

No atual momento, a razoável duração do processo deve ser privilegiada em detrimento da busca excessiva pela justiça, exteriorizada pela enorme quantidade de recursos e possibilidade de prolongamento desnecessário do processo.

Nos próximos capítulos buscar-se-á apresentar alguns institutos que contrariam essa visão e tentar-se-á contorná-los. Para tanto, sempre ter-se-á em mente que o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia em todos os processos e, mesmo que fosse, não pode fundamentar a prolação de uma decisão sobre o mesmo caso por mais de dois órgãos, bem como a imperatividade da necessidade da duração razoável do processo.

---

<sup>50</sup> Privilégios como os prazos em dobro para recorrer e a desnecessidade de preparo para a interposição de recursos.

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 223.

### 3. RECURSOS ORDINÁRIOS<sup>52</sup>: ANÁLISE DE INSTITUTOS QUE BUSCAM TRAZER CELERIDADE À JURISDIÇÃO

#### 3.1 Evolução e tendência legislativa

No Código de Processo Civil de 1939, a sentença que julgava o mérito era atacada pela apelação<sup>53</sup>, já as decisões terminativas desafiavam o chamado agravo de petição<sup>54</sup>. Para as decisões interlocutórias havia dois recursos: o agravo de instrumento<sup>55</sup> e agravo no auto do processo<sup>56</sup>, sendo que ambos tinham hipóteses expressas de cabimento.

O legislador processual civil, ao editar o CPC de 1973 buscou facilitar o sistema codificado anteriormente, tendo como principal foco evitar hipóteses de decisões irrecorríveis. Para tanto, simplificou o quadro acima, trazendo como regra dois recursos para a primeira instância: a apelação, para atacar sentenças e o agravo de instrumento, para revisar as decisões interlocutórias.

Apesar de manter a estrutura básica até a presente data, o Título X do CPC de 1973 já foi amplamente reformado por diversas leis, que o alteraram substancialmente. Entre esses diplomas legislativos se destacam as Leis 8.950/1994, 9.139/1995, 10.352/2001 e 11.276/2006.

Algumas inovações foram muito bem vindas, como a possibilidade do agravo ser interposto por instrumento ou na forma retida, que, aliás, passou a ser a regra geral. Outras

---

<sup>52</sup> Para fins desse e do próximo capítulo, adota-se a classificação entre recursos ordinários e extraordinários prevista no artigo 467 do CPC. Apesar de não aceita por muitos doutrinadores, como José Carlos Barbosa Moreira, que em sua obra, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 115, afirma não ter no “ordenamento brasileiro relevância teórica nem prática”. Os recursos ordinários seriam aqueles cujo objetivo é a tutela de direitos subjetivos do jurisdicionado, como a apelação e o agravo. Já os recursos extraordinários visam a proteção do ordenamento jurídico em si, através da correta e adequada aplicação da Lei federal e da Constituição da República.

<sup>53</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Artigo 820.

<sup>54</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Artigo 846.

<sup>55</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Artigo 842.

<sup>56</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Artigo 851.

mudanças são questionáveis e controversas, como a chamada súmula impeditiva de recurso de apelação, prevista no artigo 518, § 1º do CPC.

Apesar de alterarem recursos diversos, as citadas leis reformadoras têm em comum seu objetivo, qual seja adequar os recursos à realidade processual brasileira, de processos intermináveis e Juízos superlotados. Para tanto, o legislador foi influenciado pelo princípio da razoável duração do processo e vem tentando trazer mais efetividade ao processo, mesmo que isso, muitas vezes, signifique repensar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, passa-se a analisar os institutos dos recursos ordinários que dizem respeito a tal situação.

### 3.2 Apelação

A apelação é o recurso cabível para atacar a sentença, ou seja, sobre aquelas decisões que impliquem sobre uma das hipóteses contidas nos artigos 267 e 269 do CPC, sendo irrelevante que a lei chame de “sentença” ato que não se enquadra na definição do artigo 162, § 1º do CPC<sup>57</sup>.

O recurso de apelo tem efeito devolutivo amplo<sup>58</sup> e pode versar sobre *errores in procedendo*, *errores in iudicando* ou até cumulativamente fundamento de ambas as classes, pleiteando novo pronunciamento judicial em razão de invalidade ou injustiça da sentença respectivamente. Em regra, os primeiros levam à anulação do provimento jurisdicional, com a remessa dos autos para o juízo *a quo* prolatar nova sentença e os últimos à prolação de nova decisão pelo próprio órgão recursal.

#### 3.2.1 Julgamento da causa madura

---

<sup>57</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 417-418.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil* v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 529.

O artigo 515, § 3º do CPC, com redação da Lei 10352/2001 inovou, ao permitir que o Tribunal julgue o mérito da causa, levada ao seu conhecimento por meio de recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nesse caso, o fundamento do recurso seria a invalidade da decisão atacada, logo caberia ao órgão recursal, em caso de provimento, determinar a remessa ao juízo originário para que proferisse nova decisão.

Note-se que a solução descrita acima não continua aplicável quando o Tribunal entender que a causa ainda não está madura para julgamento, ou seja, quando for necessária produção de provas ou até apresentação de defesa<sup>59</sup>.

O legislador reformador efetuou por si só uma ponderação entre a celeridade e o duplo grau de jurisdição, escolhendo no presente caso o primeiro princípio<sup>60</sup>.

Salvo algumas exceções<sup>61</sup>, a doutrina aceitou essa iniciativa<sup>62</sup>, já que busca a efetividade e razoável duração do processo. Não é produtivo obrigar o Tribunal a devolver ao juiz de 1ª instância processo que já foi examinado pelo relator e discutido na Câmara ou Turma, podendo ser resolvido o mérito diretamente por eles. Há que se ter em mente a demora desnecessária, bem como na possibilidade de novo recurso, ao qual tal órgão estaria prevento, o que levaria a uma mesma decisão da causa, que já poderia ter sido proferida muito antes.

O artigo 515, § 3º do CPC exige que a causa verse sobre questões exclusivamente de

---

<sup>59</sup> Como seria o caso de apelação que invalida sentença que indeferiu a petição inicial, na qual é imprescindível o retorno dos autos ao juízo de 1ª instância para que a marcha processual volte a correr normalmente, a partir da citação do réu.

<sup>60</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 394.

<sup>61</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.100.

<sup>62</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil v. 2*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 117. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 394. KARAM, Munir, *Novos Aspectos da Apelação Cível (O julgamento por salto de instância do § 3º do art. 515)* in *Aspectos Polêmicos e Atuais do Recursos Cíveis e Assuntos Afins v. 9*. Organizadores: Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

direitos para possibilitar sua aplicação. Tal requisito é muito criticado pela doutrina<sup>63</sup>, já que ele vai de encontro ao espírito da lei, que foi claramente evitar demoras desnecessárias ao trâmite processual. Teria sido melhor o legislador fazer expressa referência ao artigo 330, I do CPC, ou seja, incluir as questões de fato e de direito, nas quais não há necessidade de produção de prova.

Ante a ponderação de princípios analisada no capítulo anterior, cabe ao intérprete da norma ler o artigo 515, § 3º do CPC à luz do artigo 330, I do CPC<sup>64</sup>, pois a interpretação literal do primeiro acabaria por lhe reduzir profundamente sua aplicação prática.

A aplicação do artigo 515, § 3º do CPC não pode ser automática, dependendo de requerimento expresso pelo apelante<sup>65</sup> e presentes os requisitos legais, já que tal matéria se encontra veiculada ao princípio dispositivo, cabendo à parte a delimitação da matéria impugnada (art. 515, caput CPC).

Muito se discute sobre a aplicação desse dispositivo em outros recursos. Por um lado, não há previsão legal para tanto e poderia se argumentar violação ao princípio do juiz natural. Porém, alguns defendem a sua aplicação em institutos que guardam muita semelhança com a apelação, como o reexame necessário<sup>66</sup> e o recurso ordinário constitucional<sup>67</sup>. Essa última posição parece estar em maior contato com a realidade de acúmulo de processos e demora excessiva nos julgamentos dos recursos.

---

<sup>63</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil v. V.* 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 432. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 395. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil v. 2.* 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 90.

<sup>64</sup> Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, como se percebe pela análise do Recurso Especial 797989/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento: 22/04/2008, DJE 15/05/2008.

<sup>65</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 396-397. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil v. 3.* 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 107. Em sentido contrário: LOPES JÚNIOR, Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 164-165.

<sup>66</sup> KARAM, Munir, *Novos Aspectos da Apelação Cível (O julgamento por salto de instância do § 3º do art. 515)* in *Aspectos Polêmicos e Atuais do Recursos Cíveis e Assuntos Afins*, v. 9. Organizadores: Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 381.

<sup>67</sup> Nesse sentido: no Superior Tribunal de Justiça, RMS 19269/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgamento: 26/04/2005, DJ 13/06/2005. Em sentido contrário no Supremo Tribunal Federal: RMS-ED 24309/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 17/02/2004, DJ: 30/04/2004.

De qualquer forma a inovação é bem-vinda, já que como se disse acima evita a demora injustificada do processo, relativa a remessa ao juízo *a quo*, para que esse prolatasse nova decisão que pode ser proferida pelo órgão de 2ª instância sem qualquer prejuízo para as partes<sup>68</sup>.

### 3.2.2 Súmula impeditiva de recurso

O parágrafo 1º do artigo 518, acrescentado pela Lei 11.276/06 gerou a proibição do juiz receber apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ. A introdução desse dispositivo por lei ordinária apresenta constitucionalidade duvidosa, já que praticamente confere força vinculante a súmula que não apresentam os requisitos constantes no artigo 103-A da CRFB<sup>69</sup>.

Não há dúvida de que o referido instituto visa a efetivar a razoável duração do processo, já que havendo súmula fundamentando a sentença, a probabilidade de reforma da mesma seria mínima. Com isso, a proibição da admissão desse recurso, fadado ao insucesso, evita o prolongamento desnecessário do processo, bem como o acúmulo de recurso nos Tribunais<sup>70</sup>.

Note-se que para a aplicação do citado artigo é necessário que a sentença tenha como fundamento principal o teor da súmula ou sua conclusão, mesmo que não faça referência expressa a ela. Ademais, segundo alguns autores há que se verificar ainda a matéria, já que, por exemplo, uma súmula do STJ que verse sobre matéria constitucional, não poderia impedir

---

<sup>68</sup> Note-se que não há violação ao princípio do juiz natural, uma vez que a referida competência está previamente estabelecida em lei, qual seja o artigo 515, § 3º do CPC.

<sup>69</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 432. Esse autor ainda esclarece que o referido dispositivo constava da PEC que deu origem a EC 45/04, não sendo aprovado pelo Senado Federal.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil* v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 532-534.

o recurso de apelação<sup>71</sup>.

Mesmo que a sentença tenha como fundamento principal súmula do STJ ou STF, ela não poderia impedir a admissibilidade da apelação se essa tiver como base a inaplicabilidade da súmula ao caso dos autos ou que o entendimento sumular mereça ser alterado<sup>72</sup>.

Percebe-se que o referido artigo traduz uma atitude desesperada do legislador, que preocupado com a quantidade de recursos e acúmulo de processo nos Tribunais regionais e superiores, tenta de toda forma evitar a duração prolongada desses. Na verdade, conferir poder vinculante à súmula é incompatível com o processo civil pátrio, sendo característica própria da doutrina da common Law.

Parece que os objetivos acima seriam mais facilmente alcançados por meio de uma reforma ampla no sistema recursal vigente<sup>73</sup>, já que a súmula impeditiva de recurso se mostra como mero paliativo que não tem o condão de evitar que esses processos continuem<sup>74</sup>.

### 3.3. Agravo

O Agravo previsto no artigo 522 do CPC é o recurso apto a atacar as decisões interlocutórias proferidas no 1º grau de jurisdição. A própria recorribilidade em separado das referidas decisões reflete uma questão de política legislativa<sup>75</sup>. A sua interposição pode se dar na forma de instrumento ou retida aos autos.

---

<sup>71</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 445.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 532-534.

<sup>73</sup> O assunto será abordado no capítulo 5, relativo a proposta de um modelo recursal sustentável diante do princípio da razoável duração do processo.

<sup>74</sup> Basta imaginar que uma apelação não seja admitida com fulcro no artigo 518, § 1º do CPC. Dessa decisão cabe agravo de instrumento, consoante o artigo 522, caput do CPC. Esse recurso será julgado pelo Tribunal local e desse acórdão, cabe, em tese, a interposição de recurso especial e extraordinário, sem mencionar os embargos de declaração cabíveis após cada decisão. Logo, a súmula impeditiva de recurso de apelação não impede que a parte leve aos Tribunais o conhecimento da matéria.

<sup>75</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil v. V*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 486-487. O professor carioca aponta a dualidade de sistemas possíveis, quais sejam a irrecurribilidade das interlocutórias ou a ampla possibilidade de impugná-las mediante recurso, bem como suas

O agravo na modalidade de instrumento se dá com a formação de autos próprios, através da extração de cópias<sup>76</sup> relevantes do processo originário, juntamente com as razões recursais, sendo impetrado diretamente no Tribunal. Já o agravo na forma retida, limita-se a expor a contrariedade do recorrente com a decisão proferida, através de petição<sup>77</sup> nos próprios autos, sendo apreciado pelo Tribunal em eventual recurso de apelação, mediante requerimento expresso<sup>78</sup> efetuado nas razões ou contra-razões.

### 3.3.1 Agravo Retido X Agravo de Instrumento

A nova redação do artigo 522 do CPC traz como regra que as decisões interlocutórias sejam impugnadas através de agravo retido, salvo três hipóteses nas quais será cabível a forma instrumental<sup>79</sup>. Isso porque o objetivo principal do agravo retido é evitar que a matéria decidida se torne preclusa, sendo que em muitos casos a referida forma não será útil ou adequada<sup>80</sup>.

Como consequência da nova regra, a Lei 11187/05 alterou o artigo 527 do CPC e conferiu ao relator do agravo de instrumento o dever e não mais a faculdade de convertê-lo

---

vantagens e desvantagens. Ele aponta para uma solução intermediária, de aplicação cada vez maior do agravo retido, evitando recursos desnecessários e também a preclusão.

<sup>76</sup> O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tais cópias não precisam ser autenticadas, ante a presunção de veracidade das mesmas. Recurso Especial 905186/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Julgamento: 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 563.

<sup>77</sup> O artigo 523, § 3º do CPC prevê expressamente que das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução em julgamento, cabe agravo retido a ser interposto na forma oral. Athos Gusmão Carneiro aduz que a lei disse menos do que gostaria, já que tal disposição se aplicaria também às decisões interlocutórias proferidas na chamada audiência preliminar, prevista no artigo 331 do CPC (Do recurso de Agravo e suas Alterações pela Lei nº 11.187/05 in *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122).

<sup>78</sup> Ver Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 264264/BA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento: 10/02/2004, DJ: 15/03/2004, p. 219.

<sup>79</sup> Na doutrina prevalece o entendimento que esse rol de exceções não é taxativo, abarcando situações em que houvesse provável dano processual, como nos casos de decisão acerca de incompetência relativa ou alteração subjetiva da demanda, que se providas posteriormente levariam à nulidade dos atos posteriores. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2. 7 ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 544. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro.* 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 438.

<sup>80</sup> Como no caso de decisões sobre as quais não se opera o efeito preclusivo ou que causem a parte lesões irreparáveis ou de difícil reparação. Nesses casos, o recurso cabível será necessariamente o agravo de instrumento.

em agravo retido, se aquele foi erroneamente interposto. Tal decisão, pela dicção do artigo 527 do CPC se mostra irrecurável<sup>81</sup>, cabendo apenas pedido de reconsideração ou até ajuizamento de ação autônoma.

A mencionada reforma teve como escopo evitar a duplicidade de recursos, que se mostrava presente na lei antiga, já que da decisão que convertia o AI em AR, cabia recurso de agravo interno para o colegiado, em claro prejuízo à celeridade. Mesmo porque se provido esse último a consequência era a volta dos autos ao relator, para que prosseguisse com o rito legal, com a intimação do agravado e etc, ou seja, o colegiado apenas decidia se o recurso cabível era na forma de instrumento ou retida, em clara afronta a efetividade do processo.

Apesar de louvável a intenção do legislador, há razões para se acreditar que o resultado final possa agravar a situação que se visava reparar. Isso porque o sistema recursal pátrio não está acostumado com a irrecurabilidade<sup>82</sup> e os militantes forenses não vão simplesmente se resignar com a decisão de um desembargador componente de um colegiado. Para alcançarem seus objetivos, seja de rever a decisão ou muitas vezes só protelar e tumultuar o processo, eles necessariamente interporão mandado de segurança.

A doutrina em sua ampla maioria aplaude a iniciativa de conferir mais poderes ao relator<sup>83</sup> do agravo de instrumento e dos outros recursos em geral. Por outro lado, se preocupa com a abertura de brecha para o cabimento de mandado de segurança nesses casos<sup>84</sup>, causando muito mais atraso e demora na marcha processual do que se o recurso fosse julgado

---

<sup>81</sup> Athos Gusmão Carneiro explicita que o termo irrecurável, apesar de contido no projeto de lei foi retirado do texto final porque seria 'anti-democrático', porém, na prática é justamente aquela a consequência da possibilidade de reforma apenas no julgamento do agravo. (Do recurso do agravo e suas alterações pela Lei nº 11.187/05. in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 127).

<sup>82</sup> Apesar da irrecurabilidade estar ganhando força e se tornando verdadeira tendência legislativa, como se depreende pelo artigo 543-A do CPC, instituído pela Lei 11.418/06.

<sup>83</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Wambier, Teresa Arruda Alvim; Nery Jr., Nelson (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 324. DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Wambier, Teresa Arruda Alvim; Nery Jr., Nelson (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130.

<sup>84</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 436.

diretamente pelo órgão colegiado.

Aliás, o STJ já se manifestou sobre o tema e como alertava a doutrina, admitiu mandado de segurança contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido, ante a sua irrecurribilidade<sup>85</sup>.

Em outras palavras, a decisão do relator<sup>86</sup> apesar de irrecurível pode ser atacada por mandado de segurança, que se apresenta como uma ação incidental que visa, exclusivamente, discutir se havia direito líquido e certo na forma de interposição do agravo. O poder judiciário é movimentado para decidir se o agravo deveria ser retido ou de instrumento, o que é lamentável ante a atual morosidade da justiça e vai de encontro aos princípios supra mencionados. Mesmo porque após todo o trâmite do mandado de segurança, se julgado procedente, o recurso de agravo voltaria ao relator para que desse prosseguimento ao seu rito, ou seja, ele não seria julgado diretamente no MS, já que não ocorrera o contraditório.

O legislador não pode simplesmente mudar a lei e passar a afirmar que uma decisão é irrecurível sem analisar a conjuntura de todo o processo civil, pois poderia, como fez, acarretar um dano muito maior do que o aquele queria originalmente prevenir<sup>87</sup>. Seria mais condizente com a razoável duração do processo que a decisão de conversão fosse tomada diretamente pelo órgão colegiado e após a oitiva do agravado, já que acarretaria o julgamento do agravo de plano, se o fosse entendido cabível na forma de instrumento.

### 3.3.2 Agravo do artigo 557 do CPC

Esse agravo, por estar incluído no título que diz respeito a ordem do processo no

---

<sup>85</sup> No Superior Tribunal de Justiça: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25143/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 04/12/2007, DJ: 19/12/2007, p.1221.

<sup>86</sup> BRASIL, Código de Processo Civil. Artigo 527, II.

<sup>87</sup> O tema voltará a ser abordado em capítulo próprio, acerca das possíveis soluções em face da morosidade do sistema recursal cível.

Tribunal se aplica, em regra, a todos os recursos<sup>88</sup>. Para melhor entender o recurso, há que se analisar suas hipóteses de cabimento.

O objetivo do artigo 557 do CPC é nitidamente reduzir a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas<sup>89</sup>. Para tanto, traz a possibilidade do relator dar ou negar provimento ao recurso em decisão monocrática, em algumas hipóteses.

Entre elas estão os casos de recursos manifestamente inadmissíveis ou prejudicados, que, por sua vez, não apresentam grandes controvérsias<sup>90</sup>, sendo que em relação àqueles que esposam teses contrárias a verbete sumular, remete-se ao que foi dito no item 2.2. Porém, não faltam questões polêmicas, como o requisito do recurso ser “manifestamente” improcedente.

Este advérbio é muito criticado pela doutrina em razão da sua indeterminação jurídica<sup>91</sup>, o que poderia levar a situações arbitrárias e inseguras, já que o que é manifesto para um julgador pode não ser para outro. Por isso, autores renomados defendem sua aplicação com cautela e da forma mais objetiva possível, mesmo que para tanto retire o alcance prático do dispositivo<sup>92</sup>.

Com todas as *venias*, é exatamente isso que deve ocorrer. Mais uma vez o legislador não previu as repercussões de suas alterações e acabou por estabelecer um requisito desastroso. Como analisar objetivamente o que é um recurso manifestamente improcedente? Não há. Marinoni<sup>93</sup> aduz que essa manifesta improcedência depende da experiência do relator

---

<sup>88</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 549. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 194.

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil v. V*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 680.

<sup>90</sup> Tratam-se de questões processuais, sendo que na primeira categoria se incluem recursos que não apresentam alguns de seus requisitos intrínsecos ou extrínsecos, já os últimos são as impugnações que sofreram a falta superveniente de interesse.

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 599.

<sup>92</sup> Esse é o posicionamento de José Carlos Barbosa Moreira que expressamente afirma que: “valerá o advérbio (manifestamente), em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem em comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal” (*Comentários ao CPC*, v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 680-681).

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 599.

ou de hipóteses de jurisprudência pacífica, porém, com todo o respeito esses também não são critérios objetivos. Isso porque não existe parâmetro estanque para avaliar o que seria a chamada jurisprudência pacífica e depender da experiência do relator é altamente subjetivo.

Na verdade, como bem explica Barbosa Moreira<sup>94</sup>: “Presume o legislador que o interessado, na maioria dos casos, se conformará com o pronunciamento do relator”. Em outras palavras, a reforma que tinha a intenção de acelerar o processo tem sua efetividade no simples desejo da parte, que poderá interpor agravo para o colegiado<sup>95</sup>.

No afã de reduzir a quantidade de trabalho, o legislador criou mais uma etapa recursal, produzindo efeito oposto ao pretendido, já que seria necessário recorrer da decisão monocrática a fim de ingressar com eventual recurso especial ou extraordinário<sup>96</sup>.

Aliás, o eventual provimento desse agravo acarretaria tão somente ao processamento do recurso originário ou a devolução dos autos para nova manifestação do relator<sup>97</sup>, sem que o órgão fracionário possa julgar na mesma sessão os dois recursos, o que provoca uma demora inevitável no julgamento.

Como se não bastasse sua inaptidão em produzir o resultado esperado, o artigo 557 e seu conseqüente agravo, vem sendo utilizado em situações que não são cabíveis. É o caso dos Embargos de Declaração, em que o artigo 537 do CPC é expresso ao ordenar que o relator o coloque em mesa, para ser julgado pelo colegiado e mesmo assim alguns relatores proferem

---

<sup>94</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil v. V.* 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 680.

<sup>95</sup> Para a maioria da doutrina, os poderes do relator conferidos pelo artigo 557 do CPC, são fruto de delegação legal da função do colegiado, razão pela qual sua constitucionalidade dependeria de previsão de recurso da decisão monocrática para o órgão originariamente competente para julgar o recurso. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se percebe do AI-AgR 556123/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgamento: 13/06/2006, DJ: 04/08/2006.

<sup>96</sup> Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como percebe-se no AgRg no Ag 276989/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgamento: 20/11/2001, DJ 18/02/2002. Em sentido contrário MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2.* 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 606.

<sup>97</sup> Dependendo do fundamento do provimento do agravo, ou seja, se relative a *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

decisão monocrática<sup>98</sup>.

Não há qualquer problema em conferir ao relator poderes de julgar monocraticamente em casos específicos, mas caso seja essa a decisão do legislador, não se poderia prever recurso ao colegiado para atacá-la<sup>99</sup>, sob pena de retirar seu maior mérito, qual seja, promover a celeridade processual. Em outras palavras, do jeito que se encontra, o artigo 557 e seu agravo produzem mais danos do que benefícios à razoável duração do processo, sendo necessária nova alteração em sua redação, seja para retirar o agravo ou suprimir os poderes do relator.

---

<sup>98</sup> O Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 557 do CPC e seu agravo ao Embargo de Declaração, exigindo esse último para configuração do esgotamento de instâncias para interposição de Recurso Especial, como se vê do AgRg no Ag 384495/DF, 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Julgamento: 28/06/2001, DJ 20/08/2001.

<sup>99</sup> Aqui adota-se como fundamento a posição de Marinoni, que não vê no princípio do colegiado uma exigência do sistema processual pátrio e sim uma escolha legal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil* v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 596-597). Em sentido contrário, José Carlos Barbosa Moreira, para quem o juiz natural é o colegiado e a decisão monocrática sem possibilidade de recurso para o órgão fracionário seria inconstitucional (DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Wambier, Teresa Arruda Alvim; Nery Jr., Nelson (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132).

## 4. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: UM MODELO EM DECADÊNCIA

### 4.1 Origem

Nesse capítulo, serão estudados os institutos atinentes aos recursos extraordinários, quais sejam o recurso extraordinário propriamente dito e o recurso especial, mormente aqueles interligados à duração do processo.

Desde a sua criação<sup>100</sup>, competia ao STF o julgamento de recurso que, posteriormente, passou a se chamar extraordinário<sup>101</sup> (RE), das causas decididas em última instância por juízes e Tribunais.

Depois de décadas em funcionamento, o acúmulo de processos gerou um fenômeno conhecido como “crise do Supremo Tribunal Federal<sup>102</sup>”, que se traduz na impossibilidade de o Tribunal equilibrar a celeridade e qualidade dos julgados, tendo como principal vilão exatamente o recurso extraordinário<sup>103</sup>.

Ao longo do tempo, várias possíveis soluções foram criadas<sup>104</sup>, como a possibilidade de o Tribunal de origem efetuar o primeiro exame de admissibilidade<sup>105</sup>, a criação da súmula da jurisprudência predominante do STF e a instituição da relevância da matéria como requisito de admissibilidade do RE.

Com a inaptidão dessas medidas em solucionar a questão, a CF/88 imprimiu uma severa alteração no sistema judiciário, criando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para

---

<sup>100</sup> O Supremo Tribunal Federal foi instituído pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890.

<sup>101</sup> O adjetivo extraordinário foi empregado pela primeira vez com o artigo 24 da Lei nº 221 de 1894.

<sup>102</sup> O termo foi utilizado por Alfredo Buzaid ao proferir, em 1960, aula magna que tem como título “A crise do Supremo Tribunal Federal”, inserta em *Estudos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 121 e ss.

<sup>103</sup> ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e Perspectivas, in *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, 1989.

<sup>104</sup> Para uma análise mais completa ver PASSOS, Calmon de. Da arguição de relevância do recurso extraordinário, in *Revista Forense*, 259, 1977, p. 11 e ss.

<sup>105</sup> Tal instituto foi previsto primeiramente na Lei nº 3.396 de 1.958.

desafogar o STF<sup>106</sup>. Para tanto, foi conferido àquele Tribunal a guarda da legislação federal, através do recurso especial (RESP), tendo como hipóteses de cabimento algumas das matérias que antes estavam incluídas no RE.

Porém, como se verá no decorrer deste capítulo, tais medidas não foram suficientes para impedir o aumento da crise na corte suprema, sendo que vários novos mecanismos de controle foram criados, basicamente para tentar evitar que processos sem importância cheguem aos Tribunais Superiores e emperrem os seus andamentos.

## 4.2 Aspectos comuns entre o Recurso Extraordinário e o Especial

### 4.2.1 Questão de Direito

Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ e do STF que os recursos extraordinários não admitem a análise de questões fáticas, não sendo admitido o reexame de prova<sup>107</sup>. Note-se que tal exigência, apesar de aceita pela doutrina em geral, não está expressamente prevista na Constituição.

Na verdade, é uma consequência lógica do sistema, já que as cortes supremas não são instâncias revisoras, quando julgam RE ou RESP. Ora, se um julgado violou lei federal, por que não o Ministro, ao reformá-lo, analisar se a instância inferior deu correta interpretação aos fatos já provados?

A resposta é simples. O STF e o STJ já estão operando muito além de sua capacidade normal, julgando dezenas de milhares de recursos por ano e se fosse possível a análise de aspectos fáticos, bem como jurídicos, eles seriam invadidos com uma quantidade infindável

---

<sup>106</sup> Além dessa mudança, foram feitas várias alterações substanciais que também visavam a proferir mais agilidade ao Judiciário, como a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, dando lugar ao antigo TFR, bem como alargamento do rol de legitimados para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

<sup>107</sup> Ver enunciado nº 7 da Súmula do STJ e enunciado nº 279 da Súmula do STF.

de recursos.

Porém, essa proteção não está surtindo efeitos, já que a quantidade de recursos extremos aumenta exponencialmente a cada ano.<sup>108</sup> Ademais, em muitas ocasiões, o STF ou STJ enfrentam a questão probatória, sob a alegação de conferir nova qualificação jurídica aos fatos. Isso porque cabe àquelas cortes decidir o que é matéria fática e o que não é, ou seja, se desejarem podem julgar livremente qualquer aspecto do processo, em clara violação ao princípio da isonomia.

Não se está a defender que se possa analisar os fatos em sede de recursos extraordinários, mas apenas aponta-se que o modelo em questão está falido e é necessária uma reforma ampla e profunda para repará-lo, quiçá extirpá-lo da ordem jurídica, como será proposto no próximo capítulo.

#### 4.2.2 Prequestionamento

Trata-se de um requisito de admissibilidade<sup>109</sup>, originalmente previsto expressamente na CF/1891<sup>110</sup>, que a partir da CF/1946 foi suprimido do texto maior. Com isso, parte da doutrina sustentou não ser mais exigido<sup>111</sup>, no entanto o STF e STJ têm mantido inalterada essa exigência, considerando-a implícita, com fundamento na expressão “causas decididas”, prevista nos artigos 102, III e 105, III da CF/88.

Pode ser entendido como a ventilação da questão federal ou constitucional nas

---

<sup>108</sup> Dados recolhidos do site do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>, acesso em 29 de outubro de 2009), bem como no endereço eletrônico do STJ (<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>, acesso em 29 de outubro de 2009).

<sup>109</sup> Parte da doutrina entende que a jurisprudência não poderia criar requisitos de admissibilidade para os recursos extremos, logo se trataria de etapa no exame do cabimento daqueles recursos. Nesse sentido ver MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 219.

<sup>110</sup> Artigo 59, § 1º.

<sup>111</sup> Nesse sentido, SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1963, p. 39. MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 389.

instâncias ordinárias, sendo ônus da parte, ou a efetiva manifestação do Juízo inferior sobre os dispositivos violados. A primeira orientação é adotada majoritariamente na doutrina<sup>112</sup> e a segunda pela jurisprudência<sup>113</sup>. Há ainda quem critique o requisito do prequestionamento por ter sido criado pela jurisprudência, usurpando competência do constituinte<sup>114</sup>.

Exatamente pela falta de tipificação, há confusão sobre quais as delimitações daquela exigência, divergindo os Tribunais superiores sobre quais as formas de prequestionamento admitidas<sup>115</sup>. Tal fato gera insegurança jurídica, razão pela qual há quem entenda pela aplicação da fungibilidade de entendimentos sobre o prequestionamento<sup>116</sup>.

Note-se que o risco na quebra da isonomia é elevado, já que o STF ou STJ poderiam abrandar a necessidade da manifestação anterior em determinados casos concretos. Foi exatamente isso que aconteceu no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 375011, em que o STF desconsiderou a necessidade de prequestionamento, pois na hipótese o plenário da corte suprema já havia se manifestado sobre a questão. A decisão foi casuística, mas aponta as falhas na exigência de prequestionamento, tipicamente uma forma de jurisprudência defensiva<sup>117</sup>, que pode ser afastada na medida da conveniência do STF e por que não também do STJ, gerando uma incerteza na ordem jurídica.

Há que se apontar ainda uma certa perplexidade em prequestionamento de decisão que

---

<sup>112</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2.* 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 572-574.

<sup>113</sup> No Supremo Tribunal Federal ver Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 395838/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, Julgamento: 26/04/2005, DJ: 02/12/2005.

<sup>114</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Ainda sobre o prequestionamento – Os embargos de declaração prequestionadores. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 v. 4.

<sup>115</sup> O prequestionamento pode ser explícito, quando o Tribunal recorrido se refere ao caso e dispositivo aplicável diretamente; implícito, quando o Juízo inferior se manifesta sobre a matéria em questão, mas sem mencionar o dispositivo aplicável; ou ficto, no caso de não haver sequer menção sobre o objeto do recurso, mas foram interpostos Embargos de Declaração com esse fim. Hoje, tanto o STF quanto o STJ não vem admitindo o prequestionamento implícito. Portanto, se o Tribunal recorrido não se manifestar sobre o objeto do RESP após a interposição dos ED cabe RESP apenas por violação ao artigo 535 do CPC, que se for provido tem o condão de apenas fazer os autos retornarem ao Juízo de origem para que se manifeste. Tal posição se mostra incompatível com a instrumentalidade do processo, ocasionando uma demora injustificada.

<sup>116</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 416-420.

<sup>117</sup> Esse termo é utilizado para classificar medidas impostas pelo STF e STJ com o intuito de diminuir a quantidade de recursos interpostos.

supostamente viola a Constituição. Isso porque é simplesmente contrário a idéia do nosso sistema, fundado na supremacia da Constituição que um filtro não expresso na Carta Magna possa obstar a verificação da constitucionalidade ou não de julgado em concreto, criando um verdadeiro absurdo jurídico.

Frise-se que a idéia não é acabar com o prequestionamento por si só, mesmo porque os Tribunais Superiores não dariam conta da demanda criada pelo fim desse requisito. Porém, essa barreira não alcança mais o seu propósito, sendo ineficaz na tarefa de reduzir o número de processos e acarretar danos ao princípio da igualdade entre os litigantes, como visto acima.

#### 4.3 Recurso Especial

Como exposto anteriormente, cabe ao STJ guardar a legislação federal, ou seja, o recurso especial tem como papel proteger o ordenamento jurídico em si, principalmente ao uniformizar a jurisprudência. Em outras palavras, no julgamento do RESP, o STJ não age como instância revisora, já que o direito que se busca tutelar é a sanidade do direito objetivo, sendo que eventual direito subjetivo da parte atingido é mera consequência secundária.

Apesar disso, não há como se separar, no julgamento desse recurso, a questão fática da jurídica, ou seja, qual a importância do direito objetivo se não tutelar o direito subjetivo? Nesse sentido é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, que ao comentar sobre os recursos extremos afirma que: “no seu âmbito, contudo, parece excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou terceiros prejudicados<sup>118</sup>”.

Essa é uma das causas do problema de acúmulo de processos, que se agrava a cada dia. Na verdade, as partes<sup>119</sup> utilizam o recurso especial e extraordinário para tutelarem seu

---

<sup>118</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* v. V. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n. 138, p. 586.

<sup>119</sup> Como partes, entendam-se todos os autores processuais, inclusive o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

próprio direito, desvirtuando a função daqueles, sendo essa a principal razão do crescimento exponencial do número de processos nas Cortes Superiores.

#### 4.3.1 Recurso Especial fundado em dissídio jurisprudencial

Muitos autores<sup>120</sup> criticam essa hipótese de cabimento, considerada autonomamente, aduzindo que ela estaria incluída na alínea 'a', ou seja, a divergência de interpretação de lei federal entre Tribunais, significa que em algum momento ela está sendo contrariada ou negada-lhe vigência.

Em que pesem os argumentos dessa tese, não parece ser esse o caso. Um dos objetivos do RESP é justamente uniformizar a aplicação e interpretação de lei federal em todo o território nacional e essa alínea possibilita essa função de forma clara, primando pelos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Questão tormentosa é analisar se realmente essa uniformização é necessária. A mudança constante da sociedade e do pensamento jurídico impedem uma uniformização estanque. Ademais, a divergência sobre interpretações de leis é o que leva ao debate jurídico em alto nível e em última análise possibilita uma evolução do sistema como um todo.

Percebe-se que a pretensão de se ver uniformizado o entendimento sobre uma lei é irreal e contraproducente, mesmo porque jamais poderá ser efetivamente alcançada, ante a alteração constante de membros dos diversos Tribunais locais, bem como do próprio STJ.

#### 4.3.2 Recursos Repetitivos

A Lei 11678/08 acrescentou o artigo 543-C ao CPC, que passou a prever uma nova

---

<sup>120</sup> Nesse sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 260.

forma de processamento do RESP quando houver multiplicidade de recursos em idêntica questão de direito. Esse conceito estaria ligado à interpretação do direito em tese ou questão fática de fácil constatação. Mais uma vez o legislador opta pela aparente rapidez na solução de litígios, remetendo a um segundo plano a análise de cada ação individualmente.

Esse dispositivo apresenta problemas estruturais, como saber o que seria idêntica questão de direito. Note-se que, em tese, só cabe RESP de questão de direito, mas como se viu acima é impossível dissociar por completo a questão fática, logo o caso concreto poderia trazer peculiaridades implícitas que por si só impeçam a aplicação do dispositivo.

Outra questão relevante é sobre a escolha dos processos a serem enviados, por amostragem, para o STJ decidir, que é competência do presidente do Tribunal de origem. E se não forem enviados os casos mais representativos da controvérsia? E se surgirem nuances novas no curso do julgamento?

A resposta seria a interposição de agravo de instrumento diretamente para o STJ<sup>121</sup>, o que pode causar um verdadeiro caos na corte. Para tanto, basta imaginar a quantidade de agravos que o STJ teria que analisar, para verificar se é idêntica a questão de direito ou até questionando o sobrestamento, podendo ser interpostos pelo recorrente ou recorrido.

O disposto acima demonstra como é perigoso tal expediente de julgamento. Isso sem falar que a própria lei previu a hipótese do Tribunal de origem manter a decisão após o julgamento pelo STJ, situação em que ensejará a análise de admissibilidade do RESP<sup>122</sup>. Ora qual o benefício de sobrestar os recursos, se o Tribunal local não se curvar ao entendimento do STJ e o recurso for admitido posteriormente, sem mencionar a possibilidade da corte alterar o entendimento anterior no julgamento do RESP sobrestado, causando uma imensa insegurança jurídica.

Não há dúvida quanto ao fato de que os recorrentes não se contentarão com solução

---

<sup>121</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 308.

<sup>122</sup> BRASIL, Código de Processo Civil. Artigo 543-C § 7º, II e § 8º.

proferida pelo Tribunal de origem, seja mantendo ou retratando-se da decisão. E o motivo é muito simples, qual seja, as partes utilizam o RESP como forma de tutelar seu direito subjetivo, razão pela qual tentarão adequar o aspecto jurídico proferido pelo STJ ao caso concreto, mesmo que sem reais chances de sucesso.

Ora, não pode ser essa a solução para combater o excesso de recursos no STJ, pois como se viu o disposto no artigo 543-C do CPC pode acarretar um aumento significativo no número de julgados<sup>123</sup>, seja de agravos de instrumento, recursos especiais após a decisão paradigma ou até eventuais reclamações. Por isso deve-se repensar o papel da corte e sua condição de existência, já que tais julgamentos podem ser mais prejudiciais ao ordenamento jurídico do que a demora dos processos em si.

#### 4.4 Recurso Extraordinário

Ante a tradição jurídica brasileira, segundo a qual a corte suprema tem a competência de guarda da Constituição tanto no controle direto quanto no difuso, o recurso extraordinário<sup>124</sup> é o mecanismo por excelência para que esse último ocorra frente ao STF.

Exatamente por isso, ele é o grande responsável pela crise no órgão de cúpula do Judiciário nacional<sup>125</sup>, já que o RE tutela a constitucionalidade em concreto, ou seja, direito subjetivo e não objetivo.

Note-se que o problema reside na opção do constituinte pátrio, que não instituiu o STF apenas como corte constitucional, mas também como órgão revisor. Essa duplicidade de funções não apresenta mais razão de existir, principalmente após a criação do STJ, a ampliação da legitimidade para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade e

---

<sup>123</sup> O STJ e o TJRJ editaram respectivamente as resoluções nº 08/2008 e nº 03/2009, nas quais disciplinam a tramitação dos Recursos Especiais repetitivos, na Corte Superior e no Tribunal carioca.

<sup>124</sup> O Recurso Extraordinário foi inspirado no *writ of error* norte-americano, hoje chamado de *writ of appeal*, sendo criado pelo Decreto nº 848 de 1890, sendo depois incorporado ao artigo 59 § 1º da Constituição de 1891.

<sup>125</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 706.

principalmente pela impossibilidade fática de continuação da atual superlotação de processos no STF.

#### 4.4.1 Repercussão geral

Na tentativa de reduzir a carga de processos, o legislador constituinte derivado, através da EC 45/04, instituiu como condição de admissibilidade para o recurso extraordinário a repercussão geral<sup>126</sup> das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Um dos inconvenientes desse instituto é estabelecer que assuntos teriam repercussão geral, já que seu significado se inclui na categoria de conceito jurídico indeterminado. A lei 11.418/06, ao acrescentar o artigo 543-A ao CPC trouxe pontos de vista sobre os quais a questão deve ser analisada, apontando apenas a existências de repercussão geral quando a decisão violar súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Trata-se de verdadeiro conceito jurídico indeterminado, sendo que cabe à jurisprudência do STF estabelecer parâmetros, porém necessariamente através de uma verificação casuística e subjetiva da situação sob análise. Em outras palavras, se apresenta virtualmente impossível “ao STF delinear em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida”<sup>127</sup>.

Pela análise desse requisito, percebe-se, claramente, a contradição no atual sistema recursal. Isso porque a repercussão geral tem origem no direito norte-americano, de tradição

---

<sup>126</sup> Apesar da semelhança, há que se diferenciar o instituto da repercussão geral com o antigo pressuposto da arguição de relevância, previsto no já revogado artigo 308, caput do RISTF, pois esse apresentava como óbice basicamente as questões federais e funcionava como mecanismo de inclusão de causas que em tese não se admitiria o Recurso Extraordinário.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2.* 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 576.

ligada à *common law*, com incrível força ao precedente judicial e tem como fundamento que a revisão não visa a tutelar o direito individual, razão pela qual a importância ou relevância da causa deve transcender ao interesse privado.

Ora, o direito brasileiro está fortemente vinculado ao sistema da civil law, segundo o qual a fonte primária é a lei e não a jurisprudência, razão pela qual o referido mecanismo não se adequa claramente as necessidades pátrias.

Trata-se de uma tentativa desesperada de reduzir o número de processos na Suprema Corte, que abre possibilidades perigosas. Salta aos olhos o flagrante desrespeito ao princípio do juiz natural, já que o STF, em decisão irrecurável, pode efetivamente escolher que recurso extraordinário deseja julgar, diga-se tem repercussão geral.

A título de exemplo, cita-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 578635, no qual o STF por maioria decidiu não existir repercussão geral na questão de exigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA de empresas urbanas. Um contribuinte atacou acórdão do STJ que entendeu válido o tributo e alegou a repercussão geral, já que poderia influir em todas as empresas urbanas sujeitas ao mesmo. No voto vencedor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito<sup>128</sup> a fundamentação se resume a um parágrafo:

Entendo que a matéria constitucional discutida nestes autos não possui repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e muito menos, juridicamente na sociedade como um todo.

Não se está a discutir a existência ou não da repercussão geral, que em matéria de contribuição social tão ampla quanto a descrita no julgado parece óbvia. Aponta-se a facilidade pela qual o STF pode simplesmente não enfrentar o mérito da questão, que envolvia

---

<sup>128</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 578635/RS, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, Julgamento: 25/09/2008, DJe 17/10/2008.

arguições formais e materiais de inconstitucionalidade, por alegar que ela não influenciaria a sociedade.

Frise-se ainda que o artigo 543-A, § 5º do CPC traz a possibilidade de novo julgamento acerca da questão já decidida com repercussão geral, no caso de revisão de tese. Parece óbvio que o STF não está limitado por suas próprias decisões e tem liberdade para alterar tese jurídica, sendo que esse dispositivo apenas evidencia a inaptidão desse instituto em reduzir o número de julgamentos. Isso porque a parte contrariada com entendimento já julgado por repercussão geral muitas vezes tentará alterar a tese da Corte, o que mesmo que não aconteça gerará novo processo, seja RE ou agravo, que deverá ser necessariamente analisado pelo STF.

## 5. FORMAS DE COMBATER A LENTIDÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ao longo desse trabalho, pode-se verificar o conflito permanente entre os valores segurança e justiça, essa última analisada sob a ótica da celeridade ou razoável duração do processo. Apesar de o tema, ora sob discussão, não se pode presumir que a única causa de lentidão do Poder Judiciário seja o sub-sistema recursal, mas sem dúvida esse merece uma reforma.

Como já exposto, o recurso é um instrumento essencial ao processo e, sem dúvida, um direito fundamental da parte, já que é inerente a insatisfação natural do ser humano, diante de um resultado desvantajoso. De forma alguma propõe-se acabar com os recursos, mesmo porque, o simples fato de transformar uma ou algumas decisões como não passíveis de recurso levaria a objetivo diametralmente oposto ao processo, que visa a estabelecer a paz social.

Ademais, a história do processo civil brasileiro fornece exemplos de reação da própria magistratura contra abusos legislativos que intencionavam alargar as hipóteses de irrecorribilidade. É o caso de inúmeros regimentos internos de Tribunais e Leis de organização judiciária que passaram a disciplinar expressamente correição parcial ante a redução das hipóteses de cabimento do agravo no Código de Processo Civil de 1939<sup>129</sup>. Portanto, é possível concluir que a tentativa de suprimir mecanismos essenciais de revisão seria combatida pelo Poder Judiciário.

### 5.1 O problema do demasiado número de recursos

---

<sup>129</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados Recursos? in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 183.

Apesar de se tratar de questão subjetiva, o que torna impossível uma unanimidade de pensamento, pode-se entender que a grande quantidade de recursos cíveis é uma das causas da lentidão do processo e um ponto a ser atacado por qualquer reforma processual que vise a encontrar o prazo razoável de tramitação.

Esse não é um problema novo, tanto que na época da elaboração do anteprojeto do CPC 1973, o professor Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>130</sup>, comentando o CPC 1939 afirmou que:

Muito se tem atacado o Código de Processo Civil desde a sua entrada em vigor. Alvo de agudas críticas vem sendo o livro dos recursos, nem só pela quantidade excessiva ali enumerada de meios de combater as decisões, como pelo *bis in idem*, a tornar indefinida a solução dos problemas levados à consideração do Poder Judiciário. Agrava-se, apela-se, embarga-se, interpõe-se revista, recorre-se extraordinariamente, embarga-se de novo... é um nunca acabar!

Em passagem mais adiante, o professor paranaense concluiu ser “imprescindível dar à regulamentação dos recursos um sistema tal que seja permitido acomodar os dois ideais procurados pelo processo: brevidade e certeza”<sup>131</sup>. A solução proposta à época foi reduzir o número de recursos para apenas três: agravo, apelação e extraordinário<sup>132</sup>.

Note-se que apesar do texto ter sido escrito há quarenta anos, continua atual, porém não se pode concluir da mesma forma.

É certo que o legislador, ao longo das diversas reformas perpetradas no sistema recursal pátrio, optou claramente pela celeridade no lugar de uma maior segurança jurídica. Com isso, instaurou-se uma perseguição a certos recursos e seus institutos, porém como já demonstrado anteriormente, essa vem se mostrando insuficiente.

---

<sup>130</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos Recursos Cíveis (Esboço Legislativo)*. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962, p. 7.

<sup>131</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos Recursos Cíveis (Esboço Legislativo)*. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962, p. 26.

<sup>132</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos Recursos Cíveis (Esboço Legislativo)*. Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962, p. 27. Lembrando que o recurso extraordinário a que se refere o autor deve ser entendido hoje como recurso especial e extraordinário.

### 5.1.1 A crise nos Tribunais Superiores

Tanto o recurso extraordinário como o recurso especial<sup>133</sup> correspondem a grande maioria dos processos distribuídos nas Cortes Superiores, chegando ao marco de 88,7% no STF<sup>134</sup> e número similar no STJ<sup>135</sup>. Agora, com a inclusão de instrumentos como a repercussão geral, julgamento de recursos repetitivos e poder do relator em julgar monocraticamente, aqueles recursos se encontram num limbo. Explica-se: nem se mantém na sua idéia original de resguardar a Constituição Federal e as leis ordinárias, nem desaparecem por completo, estando numa situação intermediária.

Na verdade, há graves problemas, pois como demonstrado anteriormente esses novos institutos podem acarretar a violação de princípios caros ao direito processual como o do juiz natural<sup>136</sup>, da justiça<sup>137</sup> e do julgamento colegiado<sup>138</sup>. Frise-se sem se preocupar com a guarda da Constituição e leis federais nos casos que não são julgados pelos Tribunais Superiores em decorrência da aplicação de algum daqueles instrumentos.

Não há como se manter essa indecisão, decorrente da falta de coragem do legislador e do constituinte em reconhecer a inoperância dos recursos extremos ante o atual sistema recursal, mesmo porque eles já estão tão desfigurados que nem se reconhece no mais das vezes a sua função original.

---

<sup>133</sup> Ai incluídos os agravos ante a decisão do Tribunal local de negar seguimento aos recursos extremos.

<sup>134</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>.

<sup>135</sup> Dos 271.521 processos distribuídos em 2008, 221.595 são relativos a RESP e seu Agravo (<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=125>).

<sup>136</sup> Na prática, o STF escolhe que recursos extraordinários irá julgar, ao analisar se existe ou não repercussão geral no caso em tela.

<sup>137</sup> Isso pode ocorrer no caso de julgamento de recursos repetitivos, já que, no caso concreto, poder-se-ia aplicar decisão de outro processo em uma causa que não necessariamente guarda total compatibilidade com o paradigma.

<sup>138</sup> É bem verdade que esse não é absoluto, mas sempre se apresentou como a grande vantagem do julgamento pelo Tribunal, que além de composto por julgadores mais experientes, teria menos probabilidade de erro, pois decidido através do debate e posicionamento da maioria, quiçá da integralidade dos julgadores.

A crise tem um motivo e só vai ser sanada quando aquele foi atacado por completo, daí defende-se o fim dos recursos especial e extraordinário. Esses recursos, na atual realidade da Justiça brasileira, são insustentáveis, já que em última análise a crise do STF é uma crise de constitucionalização excessiva e a do STJ<sup>139</sup> de excessiva atuação do legislador federal, sendo que pela experiência após a Constituição de 1988 e suas mais de cinquenta emendas percebe-se que o fervor do legislador e do constituinte só aumenta.

## 5.2 Fundamento para a proposta: jurisdição

Todos os juízes de direito são investidos de jurisdição, que não se confunde com competência, que seria a medida daquela. Em outras palavras, o juiz substituto recém empossado no cargo tem a mesma jurisdição que o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo que a única diferença entre eles é a competência para julgamento. Ademais, se um juiz pode ser entendido como um agente político, que exerce uma das características fundamentais do Estado, não haveria que se falar em verdadeira hierarquia entre julgadores.

Na verdade, o sistema recursal como disposto na Constituição de 1988 e no Código de Processo Civil de 1973 traz uma presunção contraditória. Ao mesmo tempo em que fornece a todo juiz o poder de decidir, de pacificar os anseios da sociedade, estabelece vários recursos, numa visão ultrapassada e que vai de encontro a efetividade do processo, sendo uma das causas de sua morosidade.

---

<sup>139</sup> Vale a pena transcrever as palavras de J.J. Calmon de Passos, na qual o autor diagnostica a crise do STJ, aduzindo que: “A sobrecarga do STJ é outro problema insolúvel. Num país de violenta centralização política, o que acarreta a centralização legislativa, tudo é ‘questão federal’. Teríamos que corrigir os desvios do nosso federalismo para resolvermos o problema do recurso especial. Some-se a isso o nosso atavismo de senhor de engenho investido de autoridade. Enquanto em países de menor população os tribunais que exercem a mesma função do nosso STJ têm mais de cem integrantes, o nosso permanece com seu trinta e poucos, *para que não percam prestígio*”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. As razões da crise de nosso sistema recursal. in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 373).

Parece que o legislador e o constituinte adotaram uma presunção que o juiz de 1º grau irá errar, o desembargador e a turma ou câmara errarão<sup>140</sup>, o ministro do STJ e suas turmas errarão<sup>141</sup> e por fim os ministros do STF, e em último caso o Tribunal pleno, proferirá decisão acertada.

Além de contra-produtiva a presunção acima não está embasada em qualquer critério científico ou jurídico. Pelo contrário. Os ministros do STF são escolhidos através de um processo eminentemente político e muitas vezes podem proferir decisão “incorreta” ou até que viole a lei ou constituição. Já os juízes de 1ª instância são selecionados através de concurso público, sendo em sua ampla maioria amplamente qualificados e capazes de solucionar a lide de forma satisfatória.

É comum a assertiva que o sistema jurídico pátrio confere ao STF a prerrogativa de “errar”, se errar, por último. Ora, a questão é que a morosidade do processo chegou a um ponto que não é mais possível se contentar com um sistema ultrapassado e como a hipótese é de discricionariedade legislativa e do constituinte, por que não limitar o recurso a apenas uma instância? Por que não se instituir que cabe ao desembargador, membro de órgão colegiado, proferir a última palavra?

Infelizmente, a sociedade moderna não pode mais ter o luxo de manter recursos que não sejam essenciais, sob pena de cada vez mais aumentar a espera por uma solução judicial das controvérsias.

### 5.3 Modelo proposto

Desde o advento da Lei 9.099/95, que criou os juzizados especiais estaduais, o Brasil conhece um modelo de jurisdição mais simplificado, através do qual as decisões

---

<sup>140</sup> Considera-se o poder monocrático do relator nos Tribunais locais e superiores.

<sup>141</sup> Na defesa da legislação federal.

interlocutórias não são agraváveis<sup>142</sup> e há apenas um recurso cabível contra a sentença. É bem verdade que em tese é cabível recurso extraordinário do acórdão da Turma Recursal, mas esse raríssimas vezes é admitido, seja no Tribunal local ou pelo próprio STF.

A justificativa de um sistema que privilegia abertamente a celeridade é que só seriam julgadas causas de menor complexidade e por isso, ele não poderia ser aplicado como regra. Esse argumento é apenas em parte verdadeiro.

Por certo que não se pode adotar o microsistema da Lei 9.099/95 para todo o processo civil, mas isso poderia ocorrer de forma adaptada. Explica-se.

A proposta é manter o agravo retido como regra e possibilitar o agravo de instrumento para os casos urgentes, como ocorre hoje. Da mesma forma deve subsistir a apelação<sup>143</sup>, com amplo efeito devolutivo, para que seja julgada por uma turma ou câmara de desembargadores.

Conforme já exposto, os poderes monocráticos do relator não atendem a idéia original de que um grupo de julgadores mais experientes analisem a decisão do juiz de 1º grau, propiciando o debate e maior segurança das decisões, bem como eliminando a necessidade do chamado agravo interno.

Outro recurso que pode e por isso deve ser eliminado é o de embargos infringentes<sup>144</sup>. A justificativa do mesmo seria uniformizar o entendimento do Tribunal local, quando da reforma de sentença de mérito em apelação, ante a existência de voto vencido. A grande questão, nesse caso, é reconhecer que inexistente posicionamento de um Tribunal. Na verdade, o entendimento de um órgão colegiado, que necessariamente vê seus membros serem substituídos de tempos em tempo, é sempre variável.

---

<sup>142</sup> Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de recurso extraordinário, no qual foi reconhecida a repercussão geral, que não cabe nem mandado de segurança de decisão interlocutória prolatada por Juizado Especial. Entendeu aquela corte que essa irrecorribilidade não viola a ampla defesa, pois essa questão pode ser rediscutida no âmbito de eventual recurso inominado, não se operando a preclusão (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 576847/BA, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgamento: 20/05/2009, DJe 07/08/2009).

<sup>143</sup> Nesse aspecto, entende-se que o recurso ordinário constitucional também merece persistir.

<sup>144</sup> O mesmo se diga para o recurso de embargos de divergência no âmbito dos Tribunais Superiores.

A ficção jurídica que se convencionou chamar de entendimento de um Tribunal sobre algumas matérias é fraca, visto que pode ser desfeita sempre que ocorrer alteração significativa de seus componentes ou mesmo diante de uma revisão de posicionamento. Com base nesses argumentos, percebe-se, também, a precariedade e o perigo de limitar o recebimento de recursos ou julgá-los monocraticamente em razão de jurisprudência dominante. Isso porque essa pode ser rapidamente afastada, já que a sociedade, e com isso os julgadores, estão em constante evolução.

Por outro lado, o recurso especial, criado com o nobre propósito de defender a legislação federal, não mais apresenta condições de fazê-lo. Isso em razão do excesso de leis federais<sup>145</sup>, do número exíguo de julgadores<sup>146</sup> e da quantidade assustadora de recursos<sup>147</sup>. Isso sem mencionar os atuais instrumentos que supostamente visam a conferir celeridade, como o julgamento de recursos repetitivos, mas que, na verdade, acabam por impedir que o STJ defenda a lei federal, em todos os casos, já que ela pode estar sendo violada em cada caso concreto de forma diversa do paradigma.

Nos tempos atuais, o recurso especial não consegue cumprir sua missão original, conferida pela CRFB de 1988 e acaba por ser um dos grandes responsáveis pela lentidão do processo. Ademais, não há qualquer impedimento em extinguir a competência recursal do STJ, no que tange ao RESP e conseqüentemente seu agravo, mesmo porque cada juiz e desembargador pode ser guardião da legislação federal.

De forma semelhante não merece subsistir o recurso extraordinário. Esse encontra-se mais desfigurado que o especial, sendo que recentes alterações incluíram entre outras a necessidade de repercussão geral para que seja admitido. Ora, se a idéia do recurso é preservar a Constituição, não se poderia admitir uma filtragem dessa magnitude e discricionariedade, eis que se um julgado viola a CRFB deve ser combatido, tenha repercussão geral ou não.

---

<sup>145</sup> Hoje o número ultrapassa doze mil.

<sup>146</sup> O Superior Tribunal de Justiça conta com trinta e três ministros.

<sup>147</sup> Já foram julgados desde 1988 mais de um milhão de recursos especiais ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Na verdade, tenta-se emprestar ao recurso extraordinário uma feição abstrata e vinculante que simplesmente não combina com a sua feição concretista, já que diz respeito a demandas individuais. A idéia é louvável, mas as próprias alterações e mecanismos de controle<sup>148</sup> demonstram que na sociedade<sup>149</sup> atual o STF não tem condições de analisar a inconstitucionalidade de cada julgado individual especificamente, tentando ainda fazê-lo de forma abstrata.

A melhor solução é transformar o Supremo Tribunal Federal em uma corte constitucional abstrata, que não julga inconstitucionalidades no caso concreto, mas apenas analisa a validade da lei ou ato normativo genericamente em face da carta magna. Para tanto, deve-se extirpar do sistema jurídico o recurso extraordinário e seu agravo, o que possibilitaria ao STF analisar com mais eficiência e rapidez ações diretas de inconstitucionalidade, que envolvem temas relevantes para toda a sociedade<sup>150</sup>.

Ademais, mesmo que se trate de causa simplória, na qual se mostre claramente incabível o recurso, a simples manifestação nesse sentido por uma corte do porte do STJ ou STF já demanda um tempo precioso, que poderia ser gasto em processos diversos, urgentes. Isso porque há o debate, há preparação de votos e até a possibilidade de entendimento divergente de um ministro e pedido de vista, sem prazo efetivo para a continuação do julgamento.

#### 5.4 Soluções não definitivas

Além das diversas alterações explanadas nas páginas anteriores, como a instituição da

---

<sup>148</sup> Como a necessidade de prequestionamento, que em tese pode impedir que o STF substitua acórdão que infringiu a Constituição Federal.

<sup>149</sup> Notadamente a quantidade de ações ajuizadas hoje em muito superam os índices das décadas de 70 e 80, ao tempo da elaboração do CPC e da DRFB/88.

<sup>150</sup> Como é o caso da ADPF nº 54, que versa sobre a possibilidade de gestante de feto anencefálico proceder ao aborto terapêutico, sem que se fale no cometimento de crime, ajuizada em 17/06/2004, estando concluída ao relator desde 09/07/2009, sem que fosse proferido nenhum voto até a presente data (consulta em 27/10/2009 no site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

repercussão geral, dos poderes de decisão monocrática do relator e do julgamento de recursos repetitivos, a doutrina aponta outras soluções, principalmente o aumento do número de juízes, na magistratura como um todo<sup>151</sup>, inclusive no STF<sup>152</sup> e STJ.

Isso seria combater os sintomas e não a doença em si, ou seja, tratar dos efeitos do problema, qual seja a morosidade do processo e não de suas causas, aqui especificamente do demasiado número de recursos.

O aumento do número de julgadores, seja em primeiro grau, na segunda instância ou nas cortes superiores, sem dúvida é bem vindo, mas de nada adiantaria se fosse mantido o modelo vigente, o que simplesmente adiaría a situação insustentável. Ademais, o julgador não trabalha sozinho e seria necessário incrementar e ampliar os meios de trabalho, com mais servidores e auxiliares da justiça, o que geraria aumento significativo de gastos sem a perspectiva de uma solução definitiva.

Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>153</sup> já apresenta uma outra solução, qual seja, que os juízes, desembargadores e ministros sejam mais eficientes em seu trabalho, prolatando sentenças e acórdãos em prazos razoáveis, exigindo prazos para prolação de voto-vista, por exemplo.

A exigência da eficiência dos membros do Poder Judiciário<sup>154</sup>, no caso em apreço, apesar de necessária, não é suficiente para resolver a questão. Isso porque a situação atual é fruto de décadas de acúmulo de processos e só pode ser resolvida definitivamente com alterações radicais, capazes de trazer uma perspectiva de sucesso, como a proposta do fim da

---

<sup>151</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados Recursos? in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 200.

<sup>152</sup> CORRÊA, Oscar Dias. *O Supremo Tribunal Federal corte constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.42 e ss.

<sup>153</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados Recursos? in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 203.

<sup>154</sup> Elevada ao status de princípio constitucional expreso, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

competência recursal das cortes superiores, no que tange aos recursos especial, extraordinário e seus agravos.

A mesma observação vale para a estipulação de objetivos ou metas de julgamento, como as determinadas no âmbito interno dos Tribunais ou até de forma externa, pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>155</sup>. Infelizmente não se mostra eficaz traçar metas virtualmente inalcançáveis e mesmo que produzam algum resultado inicial, não são suficientes por si só para propiciar a duração razoável do processo de forma contínua e permanente.

---

<sup>155</sup> Recentemente o CNJ lançou campanha para alcançar a meta 2 do 2º Encontro Nacional do Judiciário, consubstanciada em “Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”, tendo como objetivo segundo o próprio conselho, “assegurar o direito constitucional à razoável duração do processo judicial. (<http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=963>, acesso em 27 de outubro de 2009).

## 6. CONCLUSÃO

Uma das conseqüências da ampliação do acesso à justiça, trazido pela recente democracia instituída pela CRFB/88, é exatamente o aumento de demandas e a demora nos julgamentos, já que o número de Juízos e julgadores não acompanhou tal evolução.

Não há dúvida de que quanto mais recursos disponíveis para as partes, maior será a possibilidade de revisão e de solucionar ou encontrar possível erro. Porém, os julgadores em instâncias superiores são pessoas humanas e também podem cometer erros, não havendo nenhum critério científico que prove a maior capacitação para analisar um caso concreto de um ministro do STF, por exemplo, em detrimento de um juiz de 1ª instância.

Note-se que, em regra, apenas o juiz que primeiro analisa a demanda tem o contato imediato com as provas e até com as partes, podendo analisar questões mais afundas e sensíveis do que simples documentos, o que nem sempre é possível ser feito pelos órgãos *ad quem*. Daí a crescente valorização do princípio da identidade física do juiz.

O próprio legislador e o constituinte já fizeram uma ponderação em abstrato, acerca dos valores justiça e segurança, optando, nesse momento histórico, por uma redução no tempo de duração dos processos. Essa é a única conclusão possível quando se analisa as diversas reformas na lei processual e na própria Constituição Federal, trazendo diversos institutos com esse objetivo, como foi demonstrado acima.

Há várias causas para a falta de celeridade no exercício da jurisdição, principalmente se fossem consideradas todas as fases do processo judicial, sendo certo que o princípio da razoável duração do processo incide e orienta reforma em todas elas, como a transformação do processo de execução, em regra, numa fase de cumprimento, de um processo sincrético.

No caso do microssistema recursal, a atuação do princípio, sob estudo, é muito grande, já que a morosidade do processo é necessariamente mais perceptível em razão da quantidade

de órgãos julgadores e a conseqüente demora para apreciação dos recursos.

Todas as reformas até o presente momento, sejam aquelas compatíveis com a história do processo civil pátrio, como a transformação do agravo retido em regra, ou as grandes inovações que destoam da tradição romanista, como a instituição de repercussão geral, não têm o condão de proporcionar uma duração razoável do processo, no âmbito recursal.

Isso porque, o legislador vem trabalhando com a idéia que reduzindo hipóteses de cabimento de recursos, mediante diversos institutos inovadores, apenas os realmente necessários e importantes sejam apreciados, como por exemplo, determinando que o juiz ou o relator negue seguimento a recurso contra decisão fundada em súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Porém, tal linha de pensamento não considera a variável importante que é da própria índole do ser humano não se contentar com um resultado desvantajoso, buscando sempre tentar rever a decisão a seu favor. Tal situação até se agrava quando se trata de pessoa jurídica, que, em tese, pode esperar muito mais tempo para a solução definitiva do processo, podendo ser até interessante para elas alongar o máximo possível, muitas vezes uma causa já perdida.

Nesse sentido, é a lição de Oscar Dias Corrêa, segundo o qual: “todas as partes, de um jeito ou de outro, vencidas na segunda instância, pretendem ir ao STF: ou porque não se conformam em perder, e querem, simplesmente, mais um juízo; ou porque consideram que só o julgamento do Supremo Tribunal Federal lhes apazigua a consciência”<sup>156</sup>

O sistema processual da atualidade não mais comporta que as partes possam levar ao STF ou STJ seus pleitos, mesmo porque não cabe a essas cortes, através de recursos, em regra<sup>157</sup>, defender direito subjetivo, apenas o ordenamento em si. \

A única forma de trazer verdadeira celeridade ao processo, como determina o

---

<sup>156</sup> CORRÊA, Oscar Dias. *O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.51.

<sup>157</sup> Nesse aspecto ressalva-se a hipótese de recurso ordinário.

princípio da razoável duração do processo é o reconhecimento que os recursos especial e extraordinário não atendem mais ao objetivo pelos quais foram criados, bem como que acarretam uma inflação exagerada do sistema recursal cível.

A partir da extinção daqueles, abrir-se-ia espaço para um fortalecimento da primeira e segunda instâncias, com os recursos típicos de apelação e agravo e, da mesma forma, liberaria as cortes superiores para o processo e julgamento de questões mais urgentes, como o controle de constitucionalidade abstrato e o julgamento criminal de pessoas com prerrogativa de foro.

Se justiça tardia não é justiça, cabe ao legislador a coragem para agir e efetuar uma reforma profunda no atual sistema recursal brasileiro, seguindo a um desejo da própria população, manifestado pelo poder constituinte reformador, que positivou expressamente o princípio da razoável duração do processo no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

## 7. REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e Perspectivas, in *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, 1989.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Dos Recursos Cíveis* (Esboço Legislativo). Curitiba: Imprensa da Universidade do Paraná, 1962.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Manual dos Recursos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil v. 2*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CORRÊA, Oscar Dias. *O Supremo Tribunal Federal corte constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, V. 1*. 8 ed. Salvador: Podivm, 2007.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil v. 3*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil, v. 1*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de Impugnação ao Julgado Civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito v. 2*. 2 ed. Coimbra: Arménio Amado, 1962.

LOPES JÚNIOR, Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil v. 2*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*. Rio de Janeiro, Forense, 1957.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil v. 2*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil v. V*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais v.9*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

*Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006.

*Revista de Processo*. São Paulo, v. 21. Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. São Paulo, v. 22. Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1963.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. v. 1*, 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.